



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1075629-95.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada JEOVANA DA LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1075629-95.2023.8.26.0053 – São Paulo.

17ª Câmara, Seção de Direito Público.

Recorrente – Juízo *Ex Officio*.

Apelante – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apelada – Jeovana da Luz.

Juiz – Rogério Leitão Torezan.

Voto nº 44.586.

Vistos.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Ação revisional proposta por Jeovana da Luz contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à revisão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com correção das rendas mensais iniciais e pagamento das diferenças pecuniárias decorrentes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de revisão de benefício previdenciário concedido judicialmente, alegando-se erro material na fixação da renda mensal inicial.

III. Razões de Decidir

3. O erro material não transita em julgado, conforme o art. 494, I, do CPC.

4. O perito judicial constatou erro no cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, que impactou o auxílio-acidente, justificando a revisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Erro material na fixação da renda mensal inicial pode ser corrigido, mesmo após o trânsito em julgado. 2. A revisão dos benefícios deve observar os critérios legais e jurisprudenciais vigentes.

Legislação Citada:

CPC, art. 494, I; Lei nº 8.213/91; Emenda Constitucional nº 113/21.

A r. sentença de fls. 519/520, cujo relatório é adotado, julgou procedente ação revisional proposta por Jeovana da Luz e

condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder a revisão dos benefícios de auxílio-doença NB 91/627.745.874-8 e auxílio-acidente NB 94/638.735.254-5, de titularidade da autora, adotando-se as rendas mensais iniciais, respectivamente, de R\$ 2.927,44 e R\$ 1.608,48; pagamento das diferenças pecuniárias decorrentes da revisão; atualização monetária das parcelas em atraso, acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios a serem fixados em fase de liquidação de sentença, submetendo-se, ao final, ao reexame necessário.

Apela o INSS. Alega, em apertada síntese, coisa julgada, defendendo a impossibilidade de revisão de benefício concedido judicialmente.

Resposta da autora a fls.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Busca a autora, com a presente ação, a revisão da renda mensal inicial do auxílio-acidente que lhe foi concedido judicialmente (Processo nº 1054260-84.2019.8.26.0053, 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital).

É certo que a segurada ingressou com pedido de cumprimento de sentença (Feito nº 0005919-39.2022.8.26.0053), no qual alegou erro material da renda mensal inicial do auxílio-doença NB 91/627.745.874-8, que originou o auxílio-acidente.

É certo, também, que em tais autos, a MM. Juíza de

Direito afastou a alegação da exequente (fls. 390), homologando a conta apresentada pela autarquia, decisão esta que transitou em julgado aos 03 de fevereiro de 2023 (fls. 402).

No entanto, como é da sabença comum, o erro material não transita em julgado (CPC, art. 494, I).

Ora, salta aos olhos o erro cometido pela autarquia quando da fixação da RMI do auxílio-doença NB 91/627.745.874-8, com reflexos na renda mensal inicial do auxílio-acidente que se busca revisar.

Afinal, os benefícios temporários - NB 91/627.745.874-8 e NB 91/625.754.447-9 - foram concedidos em períodos muito próximos, em razão de idêntico fato gerador, apresentando uma discrepância absurda em relação ao valor de suas rendas mensais iniciais, sem nenhuma justificativa para tanto.

Nesse sentido, inclusive, a manifestação do perito judicial, o qual anotou, **verbis**:

- *“Primeiro, para podermos apurar o auxílio acidente, precisamos apurar o benefício que fundamenta a sua RMI, que, no caso, é o auxílio-doença, cuja DIB se deu em 29/04/2019 e cessou em 28/07/2019.*

Neste ponto é claro, evidente e inequívoco que ocorreu erro da autarquia ao efetuar o cálculo da RMI em R\$ 998,00:

(...)

Em que pese as tentativas, este perito não

conseguiu compreender qual foi a lógica utilizada para o estabelecimento desta RMI.

Em elaboração de novo cálculo, temos que a RMI correta do benefício é praticamente a mesma do benefício anterior, qual seja: R\$ 2.927,44 (anexo “CÁLCULO RMI BP 6277458748):

(...)

A RMI do auxílio acidente deve ser baseada no salário de benefício do auxílio-doença que ensejou o respectivo auxílio, conforme previsto no Art. 104, §1º, do Decreto 3048/99.

Considerando que o salário benefício foi de R\$ 3.216,97, temos que a RMI correta do auxílio acidente é de R\$ 1.608,48, e não como constou.

(...).

Por todo exposto, é possível concluir que:

a) A RMI do benefício 6277458748 (auxílio-doença) correta é R\$ 2.927,44 (dois mil novecentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos);

b) A RMI do benefício 6387352545 (auxílio acidente) correta é R\$ 1.608,48 (um mil seiscentos e oito reais e quarenta e oito centavos)” – fls. 499/502, destaquei).

Inconvincente, pois, o recurso autárquico.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os

respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar, no particular, os termos do RE 870.947/SE, tema 810 do E. STF.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Sendo ilíquido o julgado, a verba honorária será fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, observando-se, ainda, a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento aos recursos oficial e voluntário do INSS.

ALBERTO GENTIL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator

(Assinatura Eletrônica)